



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601344-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, GUSTAVO JOSE CERQUEIRA
PESSOA, GESIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, ELIANE DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA -
SP187877
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSOL/AL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS.
DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS
CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS
SUGERIDAS PELA UNIDADE
TÉCNICA. SUPRIMENTO PARCIAL
DAS IMPROPRIEDADES E
IRREGULARIDADES.
REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE
COMPROMETEM A REGULARIDADE
DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO
INDEVIDAMENTE UTILIZADOS, NO
VALOR DE R\$ 16.800,00, BEM
COMO DOS RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, NO
VALOR DE R\$ 4.555,00.
DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO
NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO
JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS DO VALOR DE R\$ 4.691,77,
CONFORME DETERMINADO PELO
ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PSOL relativas ao exercício financeiro 2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/03/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do PSOL, referente ao exercício financeiro de 2017.

O processo foi iniciado em face da omissão da agremiação quanto ao dever de prestar contas, conforme prevê a Lei nº 9.096/95.

Suprida a inércia inicial por meio da juntada de documentação, foi emitido o Parecer Diligência - Relatório Preliminar Id. 1803063, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos, dentre os quais a ausência de peças como: Livros Diário e Razão, conciliação bancária, documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário referente a adiantamentos em nome de Gesiel Monteiro, Eliane da Silva e Gustavo Cerqueira Pessoa e documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, considerando que o diretório em Alagoas não tem veículos ou contrato de locação de veículos.

Diante do cumprimento parcial das diligências preliminares, foi emitido o Parecer Diligência 2 (Id. 1942013), sugerindo nova intimação do partido para que complementasse as informações anteriormente prestadas.

Regulamente intimado, o PSOL juntou aos autos a petição Id. 2001363, acompanhada de diversos documentos.

Remetidos os autos à unidade técnica, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 2592863, reiterando parte das impropriedades e irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo a desaprovação das contas e a devolução de valores do Fundo Partidário cuja aplicação não foi comprovada.

Tendo em vista a juntada posterior de documentação pela agremiação, foram ainda emitidos os Pareceres Pós-vista Id. 3077013, 4559913 e 4769813.

Na última das peças técnicas supracitadas a ACAGE ratificou os pareceres anteriores no sentido da desaprovação das contas, com devolução de recursos, tendo, porém, sido ajustado para menos o valor a ser devolvido, o que decorreu do acatamento parcial dos argumentos e documentos trazidos pela agremiação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 4979513, cuja conclusão foi assentada nos seguintes termos:

Desse modo, em razão das irregularidades mencionadas, manifesta o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do PSOL-AL, exercício financeiro 2017, e devolução dos recursos do Fundo Partidário, indevidamente utilizados, no valor de R\$ 16.800,00, e dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.555,00, além da determinação de aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 4.170,46) com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no §5º do dispositivo retro (R\$ 521,31), o que perfaz o montante de R\$ 4.691,77 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado, nos termos do parecer técnico Id. 4769813.

Vieram os autos conclusos a este relator.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como nas Resoluções TSE nº 23.464/2015, quanto ao mérito da movimentação financeira,

bem como na de nº 23.604/2019, naquilo que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitidos os seguintes pareceres: a) Parecer Diligência - Relatório Preliminar (Id. 1803063); b) Parecer Diligência (Id. 1942013); c) Parecer Diligência 2 (2192813); d) Parecer Conclusivo (Id. 2592863); e) Parecer Conclusivo Pós-vista (Id. 3077013); f) Parecer Conclusivo Pós-vista 2 (4359913); e, g) Parecer Conclusivo Pós-vista 3 (Id. 4769813);

A última das peças técnicas supracitadas (Parecer Conclusivo Pós-vista 3 - Id. 4769813) apontou a subsistência das seguintes irregularidades, aptas a ensejar a desaprovação das contas: a) não comprovação de despesa com combustível, no valor de R\$ 200,00, conforme item 6.2 do parecer Id. 4769813; b) recebimento de valores de doadores originários não identificados, no valor total de R\$ 4.555,00, conforme itens 6.3 e 6.4 do parecer técnico Id. 4769813; c) não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 16.800,00, conforme item 6.5 do parecer técnico Id. 4769813.

Com relação ao item 6.2 do parecer Id. 4769813, constata-se que embora tenham sido apresentados documentos com vistas a tentar comprovar a regularidade dos gastos com combustíveis, o fato de estarem eles parcialmente ilegíveis compromete a sua adequada análise. Tal fato foi inclusive apontado pela unidade técnica e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral.

Dessa forma, entende-se que a documentação referente aos Id. Id. 1343763 e 1343913 não atende ao previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, in verbis:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Mais grave do que a falha supra é a irregularidade consistente no recebimento de valores de doadores originários não identificados, no valor total de R\$ 4.555,00, conforme itens 6.3 e 6.4 do parecer técnico Id. 4769813.

Quanto a este ponto, prescrevem os arts. 8º e 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu

recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm#art39).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado nas contas "Doadores para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

(...)

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados;

(...)

No presente caso, como apontado na peça técnica Id. 3077013 (item 2.7 e 2.8), os valores depositados na Conta Outros Recursos (16627-8), no montante de R\$ 4.555,00, são oriundos de arrecadação promovida pela agremiação quando da realização de evento sob sua responsabilidade.

Assim sendo, os valores arrecadados, consistentes em taxa de participação, deveriam ter sido depositados e registrados na Prestação de contas com a precisa identificação dos doadores originários (participantes do evento), ou seja, aqueles que, efetivamente, repassaram tal quantia ao partido. Ausente a identificação, tais valores constituem recursos de origem não identificada.

Permanece, portanto, a irregularidade que motivou a sugestão da unidade técnica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de doadores originários não identificados – R\$ 4.555,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) - conforme preveem os artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, já que, em verdade, os recursos não pertenciam aos senhores Gesiel Monteiro e Gustavo Pessoa.

Também remanesce irregularidade consistente na não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 16.800,00, conforme item 6.5 do parecer técnico Id. 4769813

Com relação à ausência de comprovação da destinação dos recursos objeto dos cheques número 850713, 850717, 850727, 850736, 850759 e 850756, no valor total de R\$ 13.800,00, descontados diretamente no caixa, sem trânsito pela conta bancária, afirma a agremiação que todos os documentos comprobatórios se encontram nos autos, contudo não especificando quais documentos seriam aptos à comprovação dos gastos realizados.

Da mesma forma, em relação aos cheques número 850702 e 850730, no montante de R\$ 3.000,00, oriundo do Fundo Partidário e destinado ao Fundo de Caixa, tendo em vista que, conforme parágrafo quarto do artigo 19 da Resolução 23.464/2015 do TSE, a utilização dos recursos do fundo de caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do artigo 18 da mesma Resolução.

Registre-se, portanto, que a constituição de Fundo de Caixa não exime o prestador de contas de apresentar a documentação comprobatória das despesas que foram pagas com tais recursos. Ademais, como pontuado pela unidade técnica, "o cheque utilizado para a referida composição do Fundo de Caixa deve ser emitido em nome do próprio Titular da Conta, ou seja, da Direção Partidária".

Nesse ponto, faz-se relevante a transcrição do seguinte excerto do Parecer Conclusivo 3 (Id. 4769813), emitido pela ACAGE:

"Quanto aos cheques que foram descontados diretamente no caixa não há como comprovar a destinação de tais recursos, uma vez que não houve o trânsito dos recursos entre as contas bancárias do prestador de contas e do diretório municipal, supostamente, beneficiado.

Os repasses de recursos públicos de uma esfera partidária para outra deve observar as disposições constantes na legislação eleitoral de regência. Ou seja, os recursos devem transitar entre as contas bancárias do órgão doador e do beneficiário.

Tendo o prestador de contas optado pela emissão de cheques, os mesmos deveriam ter sido emitidos em nome do PSOL-Maceió e depositados na conta bancária da referida agremiação, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Os documentos "comprobatórios", aos quais o prestador de contas se refere, consistem apenas nas cópias dos cheques e em recibos emitidos por Gustavo José Cerqueira Pessoa, que à época era o Tesoureiro do Diretório Municipal do PSOL-Maceió."

Apresenta-se, portanto, de inviável constatação a origem efetiva dos recursos em análise, de maneira a comprometer a regularidade da movimentação financeira, claramente realizada sem o cumprimento das disposições normativas atinentes à matéria.

Por fim, embora não se trate de falha apta a, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, não poderia deixar de ser apontada a necessidade de que seja aplicado no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, referente à destinação do percentual mínimo de 5% na política das mulheres, no montante de R\$ 4.170,46, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no §5º do dispositivo retro (R\$ 521,31), o que perfaz o total de R\$ 4.691,77 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado.

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do PSOL relativas ao exercício financeiro 2017, bem como pela devolução dos recursos do Fundo Partidário, indevidamente utilizados, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.555,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), além da determinação de aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 4.170,46) com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no §5º do dispositivo retro (R\$ 521,31), o que perfaz o montante de R\$ 4.691,77 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado, nos termos do parecer técnico Id. 4769813.

É como voto.

Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
22/03/2021 19:59:17
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **6629513**



21032215572054500000006457692

IMPRIMIR

GERAR PDF